



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

RECEBI
DIA 07/05/25
HORA: 13h 13min
[Signature]

MENSAGEM VETO TOTAL

PROJETO DE LEI Nº 071/2025
AUTÓGRAFO Nº 057/2025
MENSAGEM DE LEI Nº 015/2025
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

Excelentíssimo Presidente,

Eminentes Senhores Vereadores,

Ao cumprimentar Vossas Excelências, cumpro o dever de informar, tempestivamente, para os fins devidos que com amparo no § 1º, artigo 26, e no inciso III do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Buritis, considerando as razões alhures explanadas, **VETO TOTAL**, do Projeto de Lei nº 071/2025 – Autógrafo nº 057/2025 oriundo da Mensagem de Lei n. 015/2025 de autoria do Poder Legislativo, que dispõe “Altera a Lei Municipal n. 1.147, de 2017, para incluir o artigo 26-A, que dispensa os estabelecimentos previstos no anexo I da obrigatoriedade de obtenção de alvará de licença de localização e funcionamento, e dá outras providências”, por ser inconstitucional e ilegal.

Respeitosamente,

Buritis/RO, 06 de maio de 2025.

VALTAIR FRITZ DOS REIS
Prefeito do Município



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO TOTAL

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de VETAR TOTALMENTE o projeto de iniciativa dessa Augusta Câmara de Vereadores.

Inicialmente, imperioso registrar que, regra geral, o Poder Legislativo possui competência para legislar projetos de lei, entretanto, esta ingerência não abrange projetos que disciplinam acerca da organização, funcionamento e aplicação da receita pública, demonstrando a afronta ao princípio da separação dos poderes, bem como, quando for manifestamente inconstitucional ou ilegal.

Além do mais, conforme não escapa dos doutos conhecimentos de Vossas Excelências, o Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo, devendo essa motivação se fundar em razões de inconstitucionalidade, contrariedade ao interesse público, ou ainda, ilegalidade.

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político. A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões – jurídicas ou políticas – que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.

No presente caso, o veto total é de natureza técnica jurídica, eis que fundado em razões contrário a legalidade e inconstitucionalidade, e ainda, interesse público, conforme passamos a demonstrar.

Em análise ao aludido Autógrafo, o mesmo pretende alterar a Lei Municipal n. 1147/2017, para incluir o artigo 26-A, nos seguintes termos, vejamos:

“Art. 26-A. Ficam dispensados da obrigatoriedade de obtenção de alvará e licença de localização e funcionamento os estabelecimentos previstos no anexo I desta lei, em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Parágrafo Único. A dispensa prevista no caput não exime os estabelecimentos do cumprimento das normas de segurança, salubridade e meio ambiente previstas na legislação aplicável”.

Nota-se, oportunamente, que o presente Autógrafo visa beneficiar todos os contribuintes comércio em geral conforme relacionados no Anexo I, ou seja, 164 (cento e sessenta e quatro) estabelecimentos que seriam isentados da referida “em tese” despesa anual cobrada por esta municipalidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Não obstante o brilhantismo e intenção precisa dos Nobres Vereadores, existem diversos fatores que impedem a continuidade do projeto, sejam por questões técnicas, orçamentárias e administrativas, ou de ordem jurídica, legal e constitucional, que vamos passar a explanar.

Deveras, da detida análise das inovações legais pretendidas pelo Autógrafo de Lei, extrai-se, ainda, da intenção da criação da obrigação do cumprimento à norma que não pode prevalecer nos termos proposto, pois causaria transtorno de todas as ordens em especial na receita do Município.

Observa-se que a justificativa legislativa sustenta-se na Lei Federal nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e na Resolução do CGSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), alegando a necessidade de alinhar a legislação municipal às diretrizes nacionais de simplificação e fomentar o ambiente de negócios local. Não obstante, o próprio texto do futuro art. 26-A admite, em parágrafo único, que a dispensa de licenciamento não afasta o cumprimento das normas de segurança, salubridade e meio ambiente já vigentes.

Sendo assim, o PL 071/2025 pretende eliminar o principal ato administrativo e, por consequência, a fonte de custeio associada ao poder de polícia municipal (Taxa de Licença para Localização e Funcionamento) para um montante expressivo de contribuintes (164), invocando a liberdade econômica como fundamento central.

Vejamos assim, as questões técnicas quanto às adversidades do projeto ora demandado, considerando o caso concreto apresentado.

Lei da Liberdade Econômica não isenta tributos nem retira o poder de polícia municipal

Conforme se depreende do Código Tributário Municipal (Lei 900/2014), que a exigência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento fundamenta-se no poder de polícia municipal, conforme estabelecido nos artigos 257 e 258 do normativo.

O artigo 257 dispõe que *“as taxas municipais têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis...”*. Já o artigo 258 define o poder de polícia como a atividade da Administração Pública que regula o exercício de direitos e interesses individuais em prol do interesse público, abrangendo segurança, higiene, ordem, costumes, disciplina do mercado, exercício de atividades econômicas sujeitas à concessão ou autorização, bem como a fiscalização da localização de estabelecimentos.

Neste sentido, a taxa não se vincula estritamente à emissão do alvará de funcionamento, mas decorre do exercício do poder fiscalizatório do Município sobre as atividades econômicas exercidas no seu território. No mesmo sentido, o artigo 261 do normativo tributário, classifica a Taxa de Localização e Funcionamento como decorrente do exercício do poder de polícia, sendo exigível para qualquer



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, e desportivas, independentemente da finalidade lucrativa.

Porquanto, o fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento consiste na fiscalização realizada pelo Município quanto à instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos e atividades profissionais. Ainda que determinada atividade possa ser dispensada de alvará, a fiscalização municipal sobre a adequação do uso do solo, segurança sanitária e cumprimento das normas urbanísticas e ambientais continua sendo um dever da Administração Pública, justificando, assim, a manutenção da cobrança da taxa.

Igualmente, a Lei Federal 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) tem finalidade eminentemente desburocratizante, pois, permite que atividades classificadas como de baixo risco iniciem a operação sem prévia emissão de alvará. Contudo, a dispensa do ato administrativo não implica dispensa do tributo, além do que, a lei federal não isenta os contribuintes do pagamento de tributos municipais, tampouco revoga a competência do Município para instituir e cobrar taxas decorrentes do poder de polícia.

Certamente, a Lei 13.874/2019 apenas afasta a formalidade (expedição do alvará) quando se verifica baixo risco, pois não altera o fato gerador da taxa, que é a própria fiscalização contínua – atividade que subsiste mesmo se o licenciamento prévio deixar de existir. Ao prever dispensa total da taxa, o Projeto de Lei nº 071/2025 cria percepção equivocada de imunidade tributária e incentiva contestações administrativas e judiciais, com potencial erosão da receita utilizada para custear a própria fiscalização.

Ademais, o artigo 26-A proposto cria renúncia de receita sem atender às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, sob o ponto de vista estritamente jurídico-tributário, o dispositivo afronta:

I – a competência constitucional do Município para exercer poder de polícia e instituir taxas correlatas (CF, art. 145, II; CTN, arts. 77-78);

II – o Código Tributário Municipal, que não prevê isenção automática para atividades de baixo risco;

III – o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, pois introduz benefício fiscal sem a correspondência nos instrumentos de planejamento e sem amparo na LRF.

Destarte, que a invocação da Lei da Liberdade Econômica, desacompanhada de adequação às normas tributárias e fiscais locais, não legitima a supressão da Taxa de Licença, ao contrário, evidencia a necessidade de veto para preservar a segurança jurídica e a sustentabilidade fiscal do Município.

Violação ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Imperioso descrever o artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Depreende-se do artigo 14 da Lei Complementar n. 101/2000, que é indispensável para qualquer renúncia de receita:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – Demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação capazes de recompor o montante renunciado (aumento de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou criação de novo tributo).

Nesse mesmo sentido, essas exigências são reiteradas pelos artigos 16 e 17 da LRF, que condicionam qualquer benefício fiscal à plena aderência aos instrumentos de planejamento e às metas de resultado fiscal, pois a ausência desses elementos configura vício formal insanável, uma vez que inviabiliza a aferição de equilíbrio orçamentário e o cumprimento das metas fiscais municipais.

Constata-se que o Projeto de Lei n. 071/2025 incorre exatamente nesse vício, pois, não acompanha memória de cálculo ou cenário comparativo de arrecadação que estime a perda de receita com a dispensa da Taxa de Licença para mais de 160 atividades de baixo risco; não apresenta declaração de que a renúncia foi contemplada nas receitas da LOA 2025, tampouco prevê qualquer medida de compensação – condição imperativa do art. 14, I e II, da LRF.

Além do mais, o art. 124 do Código Tributário Municipal – Lei 900/2014 – remete expressamente ao art. 14 da LRF como requisito para a validade de qualquer isenção ou benefício tributário, reforçando o caráter obrigatório dessas estimativas e compensações.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Dessa forma, o PL 071/2025 viola frontalmente o arcabouço de responsabilidade fiscal, pois cria renúncia de receita sem lastro numérico, sem fonte compensatória e sem adequação aos limites e metas fiscais fixados pelo Município – vício que, por si só, impõe o veto integral da matéria.

Inobservância do Código Tributário Municipal – Artigos 119 a 124

O Capítulo “Isenção” do CTM (Lei 900/2014, artigos 119 a 124) disciplina de forma exaustiva as hipóteses e as condições para qualquer renúncia de receita no Município. O artigo 119, exige lei específica que detalhe requisitos, tributos abrangidos e, se for o caso, prazo de duração, ressaltando que a isenção não alcança taxas nem contribuição de melhoria, salvo previsão expressa em lei.

Outrossim, os artigos 120 e 121, da lei em comento, condicionam a fruição do benefício à verificação contínua das condições legais e a despacho individual da autoridade fazendária, cancelando-se a isenção se desaparecerem os pressupostos ou se o contribuinte deixar de cumprir obrigações acessórias.

Já o artigo 124 consagra a seguinte regra imprescindível, qual seja, “Por se tratar de renúncia de receita orçamentária prevista no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, a isenção, quando concedida, deverá observar as disposições contidas na referida Lei”.

Compulsando o Projeto de Lei 071/2025, podemos verificar a dispensa a Taxa de Licença para mais de 160 atividades de baixo risco SEM apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco indicar medidas de compensação ou demonstração de adequação à LOA/LDO/PPA, violando frontalmente o art. 124 do CTM e, por arrastamento, o art. 14 da LRF supramencionado.

Conforme elucidado, o próprio § 2º do art. 119 determina que isenção não se estende a taxas – exatamente o tributo que o PL pretende suprimir – reforçando o conflito interno entre a proposta e a legislação tributária em vigor.

Diante disso, como a matéria de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 17, II, CTM) e jamais presumida, qualquer afastamento da Taxa de Poder de Polícia carece, obrigatoriamente, de demonstração de impacto fiscal e compensação, sob pena de nulidade. O PL 071/2025, ao ignorar esses comandos, incorre em vício material e formal, impondo-se o veto para preservar a legalidade tributária e o equilíbrio das contas públicas.

Incompatibilidade com os instrumentos de planejamento – PPA 2022-2025, LDO 2025 e LOA 2025

Adicionalmente temos que toda proposição com impacto na receita ou na despesa deve guardar aderência material ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando equilíbrio fiscal, transparência e o atingimento das metas fiscais. Esses comandos constam na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que vinculam qualquer renúncia de



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

receita à demonstração de compatibilidade com os referidos instrumentos e à apresentação das devidas compensações fiscais.

Sendo assim, a ausência dessa compatibilização — poderá comprometer o custeio das políticas públicas já previstas e garantidas, configurando descompasso com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal. O PL 071/2025 incorre nesse vício: não anexou qualquer (i) estimativa de queda de arrecadação da Taxa de Licença, (ii) análise de aderência às metas do PPA 2022-2025, nem (iii) indicação de fontes compensatórias previstas na LDO/2025 ou na LOA/2025 — instrumentos que, recorde-se, já foram aprovados com base na receita plena da taxa em questão.

Na prática, a renúncia proposta desconfigura a matriz de receitas correntes prevista na LOA/2025, violando o princípio da universalidade orçamentária (CF/1988, art. 165, §5º) e a LRF, que proíbe a criação de obrigação sem correspondente previsão de receita; prejudica o cumprimento das metas de resultado primário fixadas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2025, pois suprime fonte destinada a custear ações de fiscalização urbana, ambiental e sanitária; Contraria ainda, como exaustivamente já exposto, o art. 14, § 2º, LRF, que determina que a renúncia — deverá constar da LOA ou ser acompanhada de medidas de compensação de receita — nenhuma dessas condições foram atendidas.

O Código Tributário Municipal, por sua vez, reforça a necessidade de compatibilização orçamentária ao determinar, no art. 124, que toda isenção observe o art. 14 da LRF; logo, a proposta de dispensa da taxa viola simultaneamente a norma local e a legislação de finanças públicas.

A vista disso, sem estudos de impacto, sem compensação e sem adequação formal aos instrumentos de planejamento, o PL 071/2025 padece de inconstitucionalidade financeira e legalidade orçamentária, impondo-se o veto para evitar ruptura das metas fiscais e salvaguardar a execução de serviços essenciais.

Para tanto, eventual envio da matéria à Câmara de iniciativa do Poder Executivo, deverá vir acompanhado de:

- I – Estimativa detalhada de perda de arrecadação para 2025-2028 e sua memória de cálculo;
- II – Mecanismo compensatório previsto na própria lei (majoração de outra receita, criação de taxa substitutiva ou redução equivalente de despesa obrigatória);
- III – Adequação expressa nos anexos de metas fiscais da LDO e no quadro de receitas da próxima LOA, nos termos do art. 14 da LRF.

Risco de desequilíbrio fiscal e lesão ao interesse público

Ainda, não obstante exaustivos argumentos já expostos, é cediço que a Taxa de Localização e Funcionamento constitui a principal fonte de custeio do poder de polícia municipal, cujo objeto é, nos termos dos artigos 257 e 258 do CTM — regulamentar e fiscalizar o exercício de direitos individuais em prol do interesse público, abrangendo a segurança, a higiene, a ordem, a disciplina do mercado e a localização dos estabelecimentos. Senão, vejamos:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 257. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

(...)

Art. 258. Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Aliado, o próprio código determina em seus artigos 178-180 que a fiscalização compete a um corpo de agentes fiscais, estruturado para controlar o uso do solo urbano, exigir livros, aplicar autos de infração e zelar pela saúde pública.

Ao suprimir em bloco a receita vinculada a esse serviço para mais de 160 CNAEs, o PL 071/2025 rompe a equação — poder de polícia ↔ taxa de custeio —, criando desequilíbrio financeiro imediato, cujo a atividade fiscalizatória permanece obrigatória (e até aumenta, diante da ampliação do número de estabelecimentos), mas o meio de financiá-la desaparece.

A renúncia de receita sem lastro, compromete investimentos em saúde, educação e infraestrutura, violando o princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37) e caracterizando contrariedade ao interesse público. O mesmo raciocínio aplica-se ao caso concreto, pois, a perda de arrecadação inviabiliza metas fiscais, agrava pressões sobre o Tesouro Municipal e potencializa a necessidade de contingenciar despesas essenciais.

Além disso, a Lei Orgânica de Buritis faculta ao Executivo vetar proposições que atentem contra o interesse coletivo ou a ordem financeira. A renúncia ora proposta, conforme discorrido previamente, adotada sem previsão de impacto e compensação (LRF, art. 14) e em violação ao art. 124 do CTM, enquadra-se exatamente nessa hipótese, pois fragiliza a capacidade do Município de proteger a coletividade através da inspeção contínua e, simultaneamente, esvazia recursos que deveriam financiar políticas públicas basilares.

Neste contextual, a dispensa da taxa retira recursos imprescindíveis ao exercício do poder de polícia, gera déficit estrutural, fere o princípio da eficiência e põe em risco a prestação de serviços públicos essenciais e, por isso, configura afronta direta ao interesse público e reforça a necessidade do veto.

Vício de Iniciativa

Não obstante, ocorre ainda, que aludida propositura de Autoria dessa Augusta Câmara de Vereadores, embora louvável o seu objeto, contém vício de iniciativa. O sistema constitucional brasileiro



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que gerará transtornos do Poder Executivo concernente aos aspectos administrativos, orçamentários e tributários.

Registra-se, assim, que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos e tributária conforme pretendido.

Tanto assim é, que ao Chefe do Poder Executivo foi atribuída a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes à organização da administração direta do Município. O art. 61, da CF/88, por sinal, afigura-se peremptório neste sentido, vejamos:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios: (...)

Ademais, o art. 24 da Lei Orgânica do Município confere ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes às obrigações previstas no presente Autógrafo de Lei:

Artigo 24:

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua remuneração e aumento desta;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da Administração Pública Municipal.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO**

A imposição de novos deveres aos órgãos administrativos municipais consiste em ato de gestão administrativa, que é matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Assim, o Autógrafo de Lei submetido à análise violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, desta forma, o princípio da separação dos poderes, conforme alhures exaustivamente já exposto das questões técnicas e legais.

Logo, claro é que a inovação legislativa de iniciativa parlamentar acarretaria em novas deliberações na estrutura administrativa, transtornos na receita e despesa, desequilíbrio econômico e tributário, não podendo prevalecer da forma proposta.

Desse modo, o aludido PL afigura-se ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Executivo de gestão administrativa e tributária, vulnerando a norma Constitucional de iniciativa privativa de projeto de lei.

Assim, o presente o Autógrafo de Lei, de iniciativa parlamentar, ao impor ao Poder Executivo modificação na legislação para isentar mais de 160 estabelecimentos e atividades, não apenas se constitui em indevida ingerência nos serviços prestados pela Administração, como também implica a transgressão ao princípio da harmonia, separação e independência dos Poderes.

Pelo todo exposto, vejo-me compelido a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 071/2025 – Autógrafo nº 057/2025 de iniciativa do Poder Legislativo, em razão de ser contrário a legalidade tributária, responsabilidade fiscal, capacidade operacional e plenamente inconstitucional.

Espera assim este Executivo, ser honrado com o valioso apoio dessa Casa de Leis, no que diz respeito à aprovação do mencionado **VETO TOTAL**, que nesta oportunidade, submete à consideração e deliberação de Vossas Excelências.

Respeitosamente,

Buritis/RO, 06 de maio de 2025.

VALTAIR FRITZ DOS REIS
Prefeito do Município